


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Azul Loureiro, 691, . - Vila Santa Rosa

CEP: 11430-110 - Guarujá - SP

Telefone: (13) 3355-9198 - E-mail: guarujafaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1011502-94.2021.8.26.0223**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Assistência à Saúde**
 Requerente: **Thiago Bezerra da Rocha Branco**
 Requerido: **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cândido Alexandre Munhóz Pérez

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, proposta por **Thiago Bezerra da Rocha Branco** em face de **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM**. Em síntese, afirmou o autor que é policial militar e que, como tal, compelido a pagar, mensalmente, mediante desconto em folha, contribuição pecuniária para custeio de assistência médica, odontológica e hospitalar, sendo os valores destinados à Associação Cruz Azul de São Paulo, tudo nos termos da Lei Estadual 452/74. Sustentou, porém, que tal contribuição não mais subsiste, diante das disposições da Constituição Federal de 1988, notadamente por conta do princípio constitucional da liberdade de associação. Amparado em tais argumentos, postulou a dispensa do pagamento da contribuição e a devolução dos valores pagos e não atingidos pela prescrição, com os acréscimos decorrentes da mora. Pediu, ainda, tutela de urgência, com as consequências de estilo.

Admitida a ação, a requerida foi citada e respondeu. Formulou, inicialmente, proposta de acordo. Sustentou, na sequência, a legalidade da contribuição, e afirmou que, em caso de procedência, a restituição das contribuições deve abranger somente as posteriores à citação, e não as anteriores.

Réplica apresentada.

Ordenada a especificação de provas, não se interessaram por outras os litigantes.

Este é o relatório.

1011502-94.2021.8.26.0223 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Azul Loureiro, 691, . - Vila Santa Rosa

CEP: 11430-110 - Guarujá - SP

Telefone: (13) 3355-9198 - E-mail: guarujafaz@tjsp.jus.br

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito já se encontra bem instruído, não havendo necessidade de se produzir provas adicionais, nem interesse dos litigantes, pelo que se conhece diretamente das pretensões.

A controvérsia reside na validade da *contribuição compulsória* instituída pela Lei Estadual 452/74, para custeio de serviços de saúde oferecidos a policiais militares no Estado de São Paulo.

O autor questionou essa contribuição, amparando-se, essencialmente, na inconstitucionalidade da exação, bem como do princípio da liberdade de associação.

A requerida, por sua vez, sustentou tese oposta.

Conforme se extrai do art. 149, *caput*, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

O § 1º primeiro do referido dispositivo constitucional, por seu turno, autoriza os Estados-membros e Municípios, excepcionalmente, a instituírem contribuições, porém com a finalidade específica de custear seus regimes previdenciários.

Esta última disposição constitucional, portanto, *vincula* a contribuição a ser eventualmente instituída pelos outros entes federados, atrelando-a, repita-se, ao custeio do regime previdenciário do ente instituidor.

Não há, pelo teor do mesmo dispositivo, possibilidade de ser instituída, pelo ente, contribuição para outro fim.

Do cotejo entre as normas constitucionais e legais acima referidas, pode-se concluir, sem margem para maiores questionamentos, pela *não recepção*, por parte da Constituição Federal de 1988, da Lei Estadual 452/74.

Esta, com a atual Carta Política, perdeu seu fundamento de validade, pois a contribuição em tela, como adiantado, foi instituída e é cobrada compulsoriamente para o custeio de serviços de saúde e odontológicos prestados pela requerida, conforme esclarece,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Azul Loureiro, 691, . - Vila Santa Rosa

CEP: 11430-110 - Guarujá - SP

Telefone: (13) 3355-9198 - E-mail: guarujafaz@tjsp.jus.br

aliás, de forma expressa, sua norma instituidora¹.

E, por desdobramento, não subsiste também o art. 32 da Lei Estadual 452/74, que define os contribuintes "obrigatórios" da entidade.

Vale salientar que essa inconstitucionalidade vem sendo reconhecida, sistematicamente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem *isentado* os policiais do pagamento da exação.

Confira-se, dentre outros, o seguinte julgado: "**Contribuição Cruz Azul. Contribuição compulsória descontada pela CBPM-SP. Financiamento do sistema de assistência médica e odontológica. Inadmissibilidade. Disponibilidade do uso do serviço que não gera obrigatoriedade ao seu custeio. Artigos 30 e 32 da Lei Estadual nº 452/74 não recepcionados pela Constituição Federal (artigo 149, § 1º) declarado incidentalmente inconstitucional pelo C. Órgão Especial**"².

De outra banda, não fosse suficiente a circunstância acima indicada, tem-se que outra existiria a, da mesma forma, dar guarida à pretensão autoral.

É que, como se depreende do art. 30, *caput*, da norma estadual, a *execução* dos serviços de saúde e odontológicos da requerida é realizada pela entidade Cruz Azul de São Paulo, com base em *convênio* celebrado com a mesma.

Ao passo que, por se tratar, a Cruz Azul, de entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, a compulsoriedade da vinculação à mesma colide, também, com o princípio constitucional da liberdade de associação.

Tal princípio, previsto no art. 5º, XX, da Carta Magna, estabelece que "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*", e, segundo a doutrina, garante a liberdade de **escolha** dos associados.

¹ Lei 452/74, art. 1º, § 1º. A CBPM, como instituição essencialmente de previdência e de assistência médico-hospitalar e odontológica, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria da Segurança Pública.

² TJSP; APL 1001155-56.2015.8.26.0079; Ac. 9202276; Botucatu; Oitava Câmara de Direito Público; Relª Desª Cristina Cotrofe; j. 24/02/2016.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Azulil Loureiro, 691, . - Vila Santa Rosa

CEP: 11430-110 - Guarujá - SP

Telefone: (13) 3355-9198 - E-mail: guarujafaz@tjsp.jus.br

Estes poderão ingressar e deixar as associações livremente, sem que o Poder Público possa interferir nessa opção.

Por isso, também com base nesse segundo aspecto, a jurisprudência tem se posicionado no sentido do cabimento da pretensão autoral.

Destaque-se: *"PoliciaI militar. Assistência médico-hospitalar e odontológica. Contribuição para assistência médico-hospitalar. Associação Cruz Azul. Inviabilidade da cobrança compulsória. Afronta aos arts. 5º, XX e 149, § 1º ambos da CF. Precedentes do C. STF, Órgão Especial desta Corte e Câmara"*³.

Por todas essas razões, portanto, fora de dúvida que a pretensão prospera na essência, restando a análise das questões da devolução dos valores pagos e das condições em que deverá se dar.

Nesse passo, vê-se que a parte ativa postulou, como se extrai claramente da exordial, a devolução de *todos* os valores pagos cuja cobrança não tenha sido atingida pela prescrição (págs. 19-20).

Pediu, ainda, a aplicação de encargos moratórios sobre os principais.

Todavia, em que pese seu esforço, não se justifica a devolução nessa extensão, uma vez que os pagamentos não foram indevidos, sendo ilícita somente a sua compulsoriedade.

Em outras palavras: caso o associado opte por permanecer, pagando para ter os serviços médicos e odontológicos à suas disposição, poderá fazê-lo.

E, *in casu*, a parte ativa tacitamente fez essa opção, somente tendo manifestado sua vontade de ser excluída quando da propositura da demanda.

A cessação dos pagamentos, assim, deverá ter como marco inicial a **citação**.

Por fim, quanto aos montantes a serem restituídos, tem-se que sobre os principais deverão incidir correção monetária e juros de mora, desde cada desembolso.

A correção monetária não representa um *plus*, um acréscimo, servindo simplesmente para recompor o poder de compra da moeda diante dos efeitos da inflação; quanto aos juros moratórios, servem para compensar o retardamento no cumprimento da

³ TJSP; APL 1009411-49.2015.8.26.0576; São José do Rio Preto; 2ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; j. 16/02/2016.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Azul Loureiro, 691, . - Vila Santa Rosa

CEP: 11430-110 - Guarujá - SP

Telefone: (13) 3355-9198 - E-mail: guarujafaz@tjsp.jus.br

obrigação.

Conforme decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 870794/SE, tratando-se de relação jurídica *não tributária*, a fixação dos **juros moratórios** segundo o índice de remuneração da caderneta da poupança é constitucional, permanecendo em vigor, portanto, o art. 1º-F⁴ da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09; já no que pertine à **correção monetária**, decidiu-se no mesmo julgado que devem ser aplicados "autênticos índices de preços", que reflitam concretamente a inflação. De rigor, pois, a incidência da chamada *Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*, representativa de tal fenômeno.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nesta ação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. **Determino** a cessação dos descontos referentes à contribuição compulsória em favor da Associação Cruz Azul de São Paulo, a partir da citação, e **condeno** a requerida a restituir à parte ativa os valores descontados, se o caso, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação, a partir de cada desembolso. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, arcará a vencida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

P. R. I.

Guarujá, 15 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".